



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO Nº 006/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS TIPO FURGÃO DESTINADOS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E AO CIVAP

IMPUGNANTE: RENAULT DO BRASIL S.A.

I - PRELIMINARES

A empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, procede a pedido de esclarecimentos e a impugnação do edital da licitação em referência, alegando e requerendo, em síntese,

- a) O recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se o "ar-condicionado" *"poderá ser instalado em concessionária ou transformadora homologada da fabricante"*.
- b) O esclarecimento do valor máximo dos veículos licitados;
- c) A alteração do prazo de entrega de 150 para 180 dias.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

a)

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos e do prazo legal definido no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

b) O esclarecimento se o "ar-condicionado" "poderá ser instalado em concessionária ou transformadora homologada da fabricante".

Conforme dispõe o edital, o veículo deverá possuir o ar-condicionado original de fábrica, não se admitindo outra hipótese.

c) O esclarecimento do valor máximo dos veículos licitados;

O valor estimado da contratação está previsto no item 1.2 do edital do certame.

Nessa linha de entendimento temos posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim descrito:



PROCESSOS: TC-001193/989/13-4 e TC-001213/989/13-0:

*"Em princípio, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0 (Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini), **que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.**" (negritamos/grifamos)*

PROCESSOS: TC-6351.989.14-0 e TC-6352.989.14-9):

"Da mesma forma, não procede a queixa acerca da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Esta Corte firmou entendimento (TC – 3975.989.13), que nas contratações via pregão a divulgação do orçamento estimado em planilhas não é exigível, bastando apenas que a Administração informe e garanta o acesso a tais informações aos interessados."

d) A alteração do prazo de entrega de 150 para 180 dias.

Por se tratar de assunto que foge à alçada desta Pregoeira, o questionamento foi encaminhado à Gerência de Projetos do CIVAP, que é o órgão responsável pelo fechamento do Termo de Referência, que se pronunciou que será mantido o prazo de 150 dias previsto inicialmente no edital e anexos.

Assim, pelo entendimento, se considera razoável o prazo de entrega de 150 dias, visto a necessidade que os órgãos têm no recebimento dos pretensos veículos licitados.

IV - CONCLUSÃO:

Em face do exposto decido pelo INDEFERIMENTO de todos os pleitos da empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, para manter inalterada a redação original do edital.

Silvia Miranda Gomes

Pregoeira Oficial